

LEI Nº. 1068 DE 08 DE JULHO DE 2020.

*Altera a Lei 938/2011 que
Dispõe sobre a Criação do
Sistema Municipal de Cultura
nos seus artigos e estrutura, e
dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura de Santana - CMCS, órgão colegiado, com caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado a Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo, Desporto e Lazer, com a finalidade de estimular o pleno exercício cultural, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Santana e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Parágrafo único: A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Santana, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

DAS COMPETÊNCIAS

Praça da Bandeira, 339 – Centro – Santana (BA) Tel. 77 3484-2148 / 2149
www.santana.ba.gov.br

Art. 2º- A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Santana.

Art. 3º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Santana e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Santana:

I. Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II. Formular, acompanhar e avaliar o desenvolvimento cultural no município, em consonância com as diretrizes das conferências municipal, estadual e nacional de cultura;

III. Propor normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

IV. Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Cultura, bem como acompanhar;

V. Contribuir para a construção da cidadania cultural;

VI. Propor as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

VII. Estabelecer o seu Regimento Interno;

VIII. Acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil;

IX. Zelar pela manutenção e atualização do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

X. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Santana;

XI. Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

XII. Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

XIII. Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

XIV. Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

XV. Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

XVI. Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XVII. Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XVIII. Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XIX. Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XX. Apresentar, discutir e opinar sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso a bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município de Santana;

XXI. Responder às consultas sobre proposições relacionadas a políticas públicas de cultura no Município, dentro de sua esfera de competência;

XXII. Participar da organização das Conferências Municipais de Cultura e promover os Fóruns Setoriais, de acordo com as áreas constantes do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

XXIII. Elaborar a proposta do Regimento Interno e de Metodologias participativas com a Conferência Municipal de Cultura;

XXIV. Propor, quando necessário, a reformulação dos marcos legais da gestão cultural, submetendo-a aos órgãos competentes;

XXV. Incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa

privada, assegurando a capacitação dos gestores envolvidos no entendimento das 6 (seis) dimensões de acessibilidade: comunicacional; instrumental; metodológica; arquitetônica; atitudinal e programáticas.

XXVI. Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XXVII. Apreçar e aprovar os planos de trabalho, a proposta orçamentária e o Relatório Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Cultura;

XXVIII. Emitir e analisar pareceres sobre questões técnico-culturais de âmbito municipal;

XXIX. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - Conselho Municipal de Cultural tem a seguinte estrutura:

- Plenária;
- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Primeiro Secretário e Segundo Secretário
- Comissões Temáticas;

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura de Santana será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e as demais estruturas serão eleitas através do voto da maioria de seus membros obedecendo à alternância.

§ 2º As Comissões Temáticas serão organizadas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, na forma do regulamento;

§ 3º A Plenária do Conselho Municipal de Cultura, é o Órgão máximo e é composta de conselheiros titulares e suplentes.

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I. Coordenação:

Praça da Bandeira, 339 – Centro – Santana (BA) Tel. 77 3484-2148 / 2149
www.santana.ba.gov.br

- a) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer
- II. Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
 - a) Conselho Municipal de Cultura
 - b) Conferência Municipal de Cultura
- III. Instrumentos de Gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
 - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
 - c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC;
 - d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PMFAC;
- IV. Sistemas Setoriais de Cultura:
 - a) Sistema Municipal de Patrimônio;
 - b) Sistema Municipal de Museu;
 - c) Sistema Municipal de Bibliotecas;
 - d) Outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo único: O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Art. 7º - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer é o órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 8º - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer:

I. Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura- PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II. Implementar o Sistema Municipal de Cultura- SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III. Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV. Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V. Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI. Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII. Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII. Promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX. Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X. Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI. Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII. Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII. Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV. Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV. Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI. Realizar Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII. Realizar Fóruns Permanentes de Cultura;

Art. 9º - Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura: Conselho Municipal de Cultura e Conferência Municipal de Cultura

Art. 10º - O Conselho Municipal de Cultura: órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura;

§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura deve contemplar a representação do Município de Santana, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer e suas

Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

DA SUA COMPOSIÇÃO

Art. 11º- O Conselho Municipal de Cultural será composto de 12 (Doze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I. 06 (seis) representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes ligados a Cultura, Artes Visuais, Audiovisual, Culturas Identitárias e Inclusivas, Dança, Esportes, Literatura, Música, Patrimônio Material e Imaterial, Associações Culturais e Teatro;

II. 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes sendo:

03 representantes da Secretaria de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer

01 representante da Secretaria Municipal de Educação

01 representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Habitação.

01 representante municipal da biblioteca Municipal Professora Alice Filardi

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivos órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno. Os Conselheiros serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo, para um mandato 02 (dois) anos, admitida a recondução por mais um período.

§ 2º Nenhum membro titular ou suplente, representante de entidade da Sociedade Civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Público Municipal.

§ 3º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Cultura não será remunerado, constituindo serviço público relevante prestado ao Município.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Cultura é constituído pelas seguintes instâncias:

Praça da Bandeira, 339 – Centro – Santana (BA) Tel. 77 3484-2148 / 2149

www.santana.ba.gov.br

- I. Plenário;
- II. Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura;
- III. Colegiados Setoriais;
- IV. Comissões Temáticas;
- V. Grupos de Trabalho;
- VI. Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art.13º - Compete o Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura:

- I. Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- II. Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;
- III. Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Inter-gestores Tripartite na Comissão Inter-gestores Bipartite, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Cultural;
- IV. Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V. Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura- FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI. Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;
- VII. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- VIII. Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX. Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

X. Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI. Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII. Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Santana para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

XIII. Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultural do Território de Identidade da Bacia do Rio Corrente, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV. Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV. Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI. Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII. Aprovar o regimento interno da Conferência e do Conselho Municipal de Cultura;

Art. 14º - Competem ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura, promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 15º Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura, para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 16º Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 17º Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 18º - São atribuições dos Fóruns Setoriais:

- I. Reunir os diversos segmentos das áreas, conforme definidas no Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais, para debater questões relacionadas às políticas culturais;
- II. Propor inclusão de novos segmentos nas Áreas Temáticas do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- III. Organizar grupos de trabalho para discussão de temas representativos dos diversos segmentos de cada uma das áreas, de acordo com as demandas do movimento cultural;
- IV. Estabelecer uma agenda de ações voltadas para questão da inclusão sociocultural das pessoas com deficiência na Cidade de Santana.

Art. 19º - O funcionamento do Conselho Municipal de Cultura será definido em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado pela Plenária do Conselho.

Parágrafo único: Fica estabelecido que o Conselho Municipal de Cultura deva ser composto por no mínimo 20% (vinte por cento) de mulheres.

Art. 20º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terço) de seus membros.

Art. 21º - As reuniões serão instaladas, em primeira convocação, com a presença da maioria de seus membros ou respectivos suplentes

e em segunda convocação, após 15 (quinze) minutos, com a presença de, no mínimo três de seus membros, salvo quando tratar de matérias relacionadas à eleição da Diretoria, Regimento Interno, quando quorum mínimo de votação será da maioria absoluta de seus membros.

Art. 22º - O Conselho Municipal de Cultura deverá ser empossado no prazo máximo de 04 (quatro) meses, contados a partir da aprovação da Lei que estabelece o Sistema Municipal da Cultura da Cidade de Santana.

Art. 23º - os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal de Cultura de Santana deverá constar no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura Turismo, Juventude, Desporto e Lazer, ficando o poder Executivo a proceder a todos os ajustes necessários ao cumprimento das despesas.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 24º - A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura, analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 25º - Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 26º - A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I. Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. Diretrizes e prioridades;
- III. Objetivos gerais e específicos,
- IV. Estratégias, metas e ações;
- V. Prazos de execução;
- VI. Resultados e impactos esperados;
- VII. Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. Indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Praça da Bandeira, 339 – Centro – Santana (BA) Tel. 77 3484-2148 / 2149

www.santana.ba.gov.br

Art. 27º - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santana, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santana:

I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II. Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III. Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;

IV. Outros que venham a ser criados.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA- FMC

Art. 28º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 29º - O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado da Bahia.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 30º- São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I. Cotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Santana e seus créditos adicionais;

II. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

Praça da Bandeira, 339 – Centro – Santana (BA) Tel. 77 3484-2148 / 2149

www.santana.ba.gov.br

- III. Contribuições de mantenedores;
- IV. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V. Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII. Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- IX. Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;
- X. Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura
- XII. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- XIII. Saldos de exercícios anteriores;
- XIV. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 31º- O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I. Não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II. Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 32º - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou alocação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 33º. O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 34º. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura, será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 35º. Para seleção de projetos apresentado ao Fundo Municipal de Cultura, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 36º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura será constituída por 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 4 (quatro) membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer.

§ 2º Os 4 (quatro) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 37º. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultural.

Art. 38º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I. Avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;
- II. Adequação orçamentária;
- III. Viabilidade de execução;
- IV. Capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E INDICADORES CULTURAIS

Art. 39º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas,

Praça da Bandeira, 339 – Centro – Santana (BA) Tel. 77 3484-2148 / 2149
www.santana.ba.gov.br

instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 40º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I. Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II. Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III. Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 41º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.



Art. 42º Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura que se constitui de:

- I. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;
- II. Sistema Municipal de Museus
- III. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;
- IV. Outros que venham a ser constituídos.

Art. 43º Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 44º As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros. E para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Cultura, com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

DO FINANCIAMENTO

Art. 45º. O Fundo Municipal da Cultura e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 46º. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município,

Praça da Bandeira, 339 – Centro – Santana (BA) Tel. 77 3484-2148 / 2149
www.santana.ba.gov.br

do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura.

Art. 47º. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, para uso como contra partida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- I. Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- II. Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 48º Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura, deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 49º Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer e Cultura, Secretaria de Finanças e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 50º O Município deverá tomar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único: O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 51º O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 52º O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único: O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 53º As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

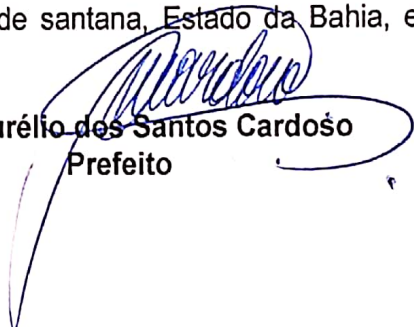
Art. 54º O Município de Santana - Bahia deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura— SNC e Sistema Estadual de Cultura SEC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 55º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura, em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 56º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, constante do Orçamento e Programa desta Municipalidade.

Art. 57º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana, Estado da Bahia, em 08 de julho de 2020.


Marco Aurélio dos Santos Cardoso
Prefeito